



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.005595/2023-94

Tipo de Processo: Eleições: Eleições de Diretores da Mútua

Assunto: Recurso contra decisão da CER-PR sobre Reg. de Candidatura para eleição de Diretor Administrativo

Interessado: Benedito Alves dos Santos Junior

DELIBERAÇÃO CEF Nº 81/2023

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida em sua 11ª Reunião Ordinária, nos dias 5 e 6 de outubro de 2023;

Considerando que neste exercício serão realizadas as Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, onde serão eleitos os representantes para os seguintes cargos: Presidente do Confea; Presidentes dos Creas; Conselheiros Federais e seus suplentes, representantes de modalidades profissionais nos estados do Espírito Santo (Agronomia), Goiás (Elétrica), Pernambuco (Agronomia), Rio Grande do Norte (Civil), São Paulo (Industrial), Conselheiro Federal e seu suplente representantes das Instituições de Ensino Superior; Diretores Gerais e Diretores Administrativos das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1869/2022 (Sei nº 0697123); e de Diretores Financeiros das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1870/2022 (Sei nº 0697109), todos com mandato de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2026;

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 19, III, do Regulamento Eleitoral;

Considerando os artigos 34 e 35, do Regulamento Eleitoral, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela Comissão Eleitoral Federal;

Considerando o disposto no Regulamento Eleitoral quanto à candidatura (artigos 23, 24 e 25), às condições de elegibilidade (artigo 26) e às hipóteses de inelegibilidade (artigo 27), aplicáveis a todos os candidatos;

Considerando o disposto nos artigos 28, 29 e 30, do Regulamento Eleitoral, que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo;

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado pelo profissional Benedito Alves dos Santos Júnior para concorrer ao cargo de Diretor Administrativo da Caixa de Assistência dos profissionais do Crea-PR ("Mútua Paraná");

Considerando a Deliberação CER-PR nº 040/2023 (Sei nº 0825251 - pg. 55 e 56), que indeferiu o registro de candidatura do interessado, por entender que o profissional não estava em dia com

as obrigações perante a Mútua até o dia 18 de agosto de 2023, que era a data-limite para apresentação de registro de candidatura, em flagrante descumprimento ao que prevê o art. 26, da Resolução nº 1.117, de 2019 - Regulamento Eleitoral, aplicável às Eleições dos Diretores Gerais, Administrativos e Financeiros das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas;

Considerando o recurso interposto pelo interessado, alegando em síntese, que registou a sua candidatura à Diretoria Administrativa da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-PR dentro do prazo previsto em 2023; que ele pagou em duplicidade algumas parcelas da anuidade da pessoa jurídica, o que foi confirmado pelo Crea; que ele solicitou que o subsídio da anuidade da pessoa física fosse reduzido, acreditando que a compensação tivesse sido feita; que só depois da sua candidatura ter sido indeferida, ele descobriu que o seu pedido não tinha sido atendido, e que a anuidade da pessoa física ainda estava em aberto; e que para resolver a situação, pagou a anuidade de 2022 e parcelou a de 2023;

Considerando que não foram apresentadas contrarrazões ao recurso;

Considerando que o art. 26, da Resolução nº 1.117, de 2019 - Regulamento Eleitoral, prevê que "são condições de elegibilidade para concorrer à Diretoria da Caixa de Assistência dos profissionais do Crea ser sócio contribuinte inscrito há três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição e estar em dia com as obrigações perante a Mútua";

Considerando que o candidato foi indeferido pela CER-PR por não estar em dia com o Sistema Confea/Crea, e que em seu recurso, o interessado alega que em maio/2023 identificou que houve o pagamento em duplicidade de anuidade de sua empresa registrada no Crea, e solicitou que o regional promovesse o abatimento do valor, na anuidade da pessoa física, entretanto, em registro de conversas entre o interessado e o Crea, trazida aos autos pelo próprio interessado, demonstra que o Regional o informou que o pagamento em duplicidade se referia a algumas parcelas de 2020, e que o crédito poderia ser utilizado para abatimento da anuidade de 2023, da PJ, e que não poderia ocorrer o abatimento da anuidade da PF; que na fase previsto no Calendário Eleitoral a CER-PR identificou anuidade de 2023 em aberto; tendo interessado regularizado seus débitos somente após seu registro de candidatura, portanto, não há como prosseguir com a candidatura, por infração à alínea "b", do artigo 26 da 1.114/2019;

Considerando que se verifica nos autos que, quando de seu registro de candidatura, o interessado possuía débito com a Caixa de Assistência dos profissionais do Crea - Mútua;

Considerando que a verificação da elegibilidade dos candidatos é um procedimento crucial que não se limita ao período de registro de candidatura, estendendo-se para além das eleições, se houver necessidade, e que mesmo após a votação ter ocorrido, as autoridades competentes podem continuar a avaliar a elegibilidade dos candidatos, assegurando que aqueles eleitos cumpram os requisitos legais para ocupar os cargos para os quais foram eleitos, o que demonstra a importância de manter a integridade do processo eleitoral e garantir que apenas candidatos elegíveis e qualificados sejam eleitos para representar a classe profissional;

Considerando que o Edital de Convocação Eleitoral nº 01/2023 (Sei nº 0777374) foi publicado no Diário Oficial da União no dia 3 de julho de 2023, e que os registros de candidaturas às Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua puderam ser apresentados até o dia 18 de agosto de 2023, e que havia tempo hábil durante a convocação eleitoral para promoção de regularização necessária;

Considerando, por conseguinte, que a Deliberação CER-PR nº 40/2023, deve ser mantida nos termos da fundamentação desta decisão;

Considerando que embora o interessado tenha apresentado o registro de candidatura com a documentação completa e não incida nas hipóteses de inelegibilidade, não preenche a todas as condições de elegibilidade para concorrer ao cargo de Diretor Geral da Caixa de Assistência dos profissionais do Crea-PR, por possuir débito junto à Mútua quando do seu registro de candidatura, não cumprindo assim todas as exigências do Regulamento Eleitoral;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do Regulamento Eleitoral, pelo qual compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

DELIBEROU:

CONHECER DO RECURSO interposto pelo interessado contra a Deliberação CER-PR nº 40/2023, que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão da CER-PR no sentido de MANTER O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DE BENEDITO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR para concorrer ao cargo de Diretor Administrativo da Caixa de Assistência dos profissionais do Crea-PR ("Mútua Paraná") nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Daltro de Deus Pereira, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Genilson Pavão Almeida, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Lucas Carneiro de Oliveira, Conselheiro Federal**, em 09/10/2023, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Roberto Galafassi, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco das Chagas da Silva Lira, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 21:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0832105** e o código CRC **2BDC0043**.